



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

925

02.06.2014 a 06.06.2014

## Sumário

### Direito Administrativo.....5

Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Licitação. Necessidade. Autorização especial outorgada pela ANTT. Excepcionalidade. Viabilidade econômica da linha comprovada. 5

Improbidade administrativa. Inexistência de prerrogativa de foro. Fusão de recursos federais e estaduais. Competência da Justiça Federal. Esquema Gafanhoto. Comprovação. Demonstração de dolo. Extensão dos benefícios da delação premiada. Impossibilidade. ....6

Agência Nacional de Petróleo - ANP. Fornecimento de combustível a posto revendedor que ostenta outra marca. Auto de infração. Multa. Portaria. Legalidade. Conduta prevista em lei. ...7

Desapropriação. Imóvel rural. Reforma agrária. Laudo pericial. Transparência metodológica. Acolhimento como expressão da indenização. Cobertura vegetal. Pagamento em separado. Juros compensatórios. Juros moratórios. ....9

Concurso público. Indenização decorrente de nomeação tardia. Ato administrativo tido por ilegal em decisão judicial transitada em julgado. Alteração da orientação jurisprudencial da Corte Especial do STJ com supedâneo em julgamentos do STF. Impossibilidade de retroação dos efeitos funcionais. ....10

Ensino superior. Vestibular. Aprovação no processo seletivo de vagas ociosas. Curso autorizado pelo MEC. Boa fé do aluno. Entraves burocráticos da Administração. Possibilidade de matrícula. Princípios da razoabilidade. ....12

Servidor público federal. Incompetência do Juizado Especial para apreciar anulação ou cancelamento de ato administrativo. Prescrição quinquenal. Antecipação da tutela. Possibilidade. União estável. Reconhecimento judicial para fins de pensão por morte. Designação de companheira. Desnecessidade. Termo inicial. Consectários. ....12



<b>Direito Civil</b> .....	<b>14</b>
Reparação de danos. Contrato de cessão de marca efetuado por entidade de apoio à Universidade Federal e à empresa privada. Competência da Justiça Federal. Inadimplência. Responsabilidade por danos emergentes. Descabimento dos lucros cessantes. Improcedência da denúncia da lide. ....	14
<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>15</b>
Saúde. Tratamento médico.. Princípios da isonomia, da separação dos poderes e da reserva do possível. Não violação. ....	15
<b>Direito do Consumidor</b> .....	<b>16</b>
Culpa exclusiva do consumidor. Art. 14 da Lei 8.078/1990. Pagamento de cartão de crédito diverso do pretendido. Inexistência de vícios na prestação de serviço bancário. Indenização por dano material. Inocorrência. ....	16
<b>Direito Penal</b> .....	<b>17</b>
Crime ambiental. Transporte e manutenção em cativeiro de espécime da fauna silvestre. Pássaro. Curió. Usar selo ou sinal público falsificado. Anilha. Princípio da consunção. Inaplicável. Concurso material. Competência. Justiça Federal. Interesse direto e específico. Serviço. Fiscalização. ....	17
Apropriação indébita e previdenciária. Crime societário. Contribuições patronais e verbas pagas em reclamação trabalhista, sem comprovação de descontos. Materialidade não configurada. ....	18
Estelionato qualificado. Benefício. Pensão por morte. Materialidade e autoria comprovadas. Erro de proibição. Presença do dolo. Prescrição. Inocorrência.....	19
Rádio comunitária. Exploração clandestina de serviços de telecomunicações. Delito de perigo abstrato. Desnecessidade de dano a terceiros. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. ....	19
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>20</b>
Pensão ao marido por morte da esposa. Óbito da segurada-instituidora antes da CF/1988. “Tempus regit actum”. Equiparação plena, declarada pelo STF, entre homens e mulheres, que não retira a eficácia da norma pré-constitucional quanto aos fatos por ela então regidos. Não-recepção. ....	20
Revisão da aposentadoria especial. Teto da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. ....	21



**Direito Processual Civil.....22**

Execução. Ação indenizatória. Trânsito em julgado. Honorários. Autonomia patrimonial. Natureza de créditos extraconcursais. Direito natural. Princípio da justa remuneração do trabalho. Superveniente concurso de credores estranhos à causa. Penhora no rosto dos autos. Liberação dos honorários mediante alvará. Legalidade. Crédito privilegiado de natureza alimentar. ....22

Embargos à execução. IPI. Resolução CIES. Aplicabilidade. Prescrição. Medida cautelar de protesto. Juros moratórios. Termo inicial. Expurgos inflacionários. Juntada de documentos originais como condição de procedibilidade da execução. Desnecessidade. Litigância de má-fé. Não ocorrência. ....24

Ação de busca e apreensão de menores. Convenção de Haia sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de crianças. Mãe brasileira residente no Brasil e pai americano residente nos Estados Unidos da América. Guarda exclusiva da mãe. Mudança para o Brasil sem o consentimento do pai. Transferência ilícita. Prova pericial não produzida na origem. Imprescindibilidade. ....26

Petição. Execução individual. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação coletiva. Servidor público falecido. Inventário. Necessidade. Foro legítimo para ajuizar a execução. Capes. Legitimidade ativa. ....28

**Direito Processual Penal.....29**

Tráfico internacional de pessoas. Exploração sexual de mulheres. Autoria e materialidade. Estrangeiro em situação irregular. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade.....29

Carta testemunhável. Recurso em Sentido Estrito contra decisão que, oferecida a denúncia e não apresentada a defesa preliminar pelo acusado, embora notificado, determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fulcro no art. 366 do CPP. Carta testemunhável conhecida e provida. Princípio da especialidade. Lei de Drogas. Aplicação. ....29

**Direito Tributário.....30**

Aproveitamento do crédito presumido do IPI. Aquisições/custos (matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários) para industrialização de produtos exportáveis. Energia elétrica não gera creditamento. Prescrição/decadência: quinquenal. Atualização monetária. Selic. Data de resistência. ....30

Entidades do sistema “S”. Contribuição previdenciária patronal. Entidade de Assistência Social. Imunidade. PIS. Isenção. ....32

IRRF. Complementação de aposentadoria. Não incidência sobre a fração correspondente às contribuições pessoais vertidas na atividade. Restituição: Decadência quinquenal. LC nº 118/2005. Selic. Abatimento. Possibilidade. ....33



Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Revisão dos repasses. Exclusão de 5,6% da base de cálculo (fração do IR destinada ao FEF/FSE). Deduções: incentivos “Pin” e “Proterra” e restituições do IRRF pela União.....34



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Licitação. Necessidade. Autorização especial outorgada pela ANTT. Excepcionalidade. Viabilidade econômica da linha comprovada.

*EMENTA: Constitucional e Administrativo. Ação ordinária. Transporte rodoviário interestadual de passageiros. Licitação. Necessidade. Art. 175 da Constituição Federal. Autorização especial outorgada pela ANTT. Excepcionalidade. Viabilidade econômica da linha comprovada. Sentença reformada.*

I. A Terceira Seção desta Corte, quando do exame dos Embargos Infringentes nº 12444-42.2001.4.01.3500/GO, firmou entendimento no sentido de que “a autorização, a concessão ou a permissão para a exploração do serviço de transporte rodoviário de passageiros deve ser, sempre, precedida de licitação” (EAC 0012444-42.2001.4.01.3500/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Francisco Neves da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 10/10/2011).

II. A Administração Pública, ao outorgar, após a CF/88, autorizações especiais a empresas que exploram os serviços de transporte interestadual de passageiros, com a criação de linhas até então inexistentes, excepciona a regra constitucional, razão pela qual razoável o acolhimento da pretensão veiculada no recurso de apelação até a conclusão do procedimento licitatório promovido pela ANTT.

III. A viabilidade econômica da linha interestadual individualizada nos autos resta comprovada na medida em que, se inviável economicamente fosse, não estaria a autora pleiteando sua regularização.

IV. Nos termos de decisão proferida nos autos da STA nº 357/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o quadro de flagrante omissão administrativa que se instaurou desde a edição a Constituição Federal de 1988, que condiciona, em seu art. 175, a permissão ou concessão de serviço público à licitação prévia, revela-se mais lesivo à ordem pública do que as decisões judiciais que autorizam a exploração do transporte interestadual de passageiros independentemente do cumprimento do requisito constitucional.

V. A procedência do pedido inicial não afasta a possibilidade de fiscalização dos órgãos competentes quanto às condições de trafegabilidade e regularidade da documentação dos veículos, bem assim quanto à regular habilitação e registro profissional dos condutores.

VI. Recurso de apelação a que se dá provimento, invertidos os ônus da sucumbência. (AC 0009657-29.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.145 de 06/06/2014.)



Improbidade administrativa. Inexistência de prerrogativa de foro. Fusão de recursos federais e estaduais. Competência da Justiça Federal. Esquema Gafanhoto. Comprovação. Demonstração de dolo. Extensão dos benefícios da delação premiada. Impossibilidade.

*EMENTA: Administrativo. Processo Civil. Improbidade administrativa. Nulidade que não se configura em razão de suposto impedimento do juiz a quo. Inexistência de prerrogativa de foro em ação de improbidade. Fusão de recursos federais e estaduais. Competência da Justiça Federal. Indeferimento de prova pericial. Cerceamento de defesa não caracterizado. Inocorrência de bis in idem. Esquema Gafanhoto. Art. 10, I, XI e XII, da lei nº 8.429/92. Comprovação. Demonstração de dolo. Extensão dos benefícios da delação premiada. Impossibilidade. Art. 17, § 1º, da lei nº 8.429/92. Sentença reformada em parte em relação aos réus que obtiveram delação premiada. Sentença confirmada em relação aos demais réus.*

I. Verifica-se não merecer acolhida a alegação de nulidade do réu Neudo Ribeiro Campos em virtude do suposto impedimento do MM. Juiz a quo para a condução do presente feito. Ora, a circunstância de o magistrado haver se declarado suspeito em outro processo no qual o ora apelante figurava igualmente como réu, não conduz à conclusão de que estaria o mesmo impedido de funcionar na presente demanda.

II. Também não há que se cogitar em foro privilegiado por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa, tendo em vista que a questão já se encontra superada, no âmbito jurisprudencial, com o julgamento da ADIn nº 2.797-DF, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em que restou reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal.

III. Do mesmo modo, não há que se falar, na espécie, na incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Tem-se, na hipótese em discussão, que a fusão dos recursos federais com os estaduais, em conta única estadual, por si só, já inclui, proporcionalmente, verba federal nos pagamentos, lícitos ou não, circunstância que bastaria para materializar, em caso de pagamentos ilícitos, o interesse da União na apuração dos fatos, que, supostamente, teriam lesionado o erário federal. Aplicação de precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal.

IV. In casu, verifica-se que a produção de prova pericial em questão mostra-se dispensável, considerando haver nos autos prova documental suficiente e hábil a demonstrar a origem dos valores desviados, tais como a Informação nº 027/2003-SR/RR (fls. 207/209) e o Laudo n.º 204/03-SR/RR (fls. 494/515). Dessa forma, não há que se falar, na hipótese em discussão, em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, uma vez que existindo nos autos pareceres técnicos ou elementos elucidativos suficientes, com base nos artigos 420, II e 427 do CPC, o juiz pode indeferir a produção de prova pericial. Além disso, na forma do artigo 130 do CPC, cabe ao julgador avaliar a necessidade de sua produção, para o fim de formar o seu convencimento.

V. Não merece prosperar a alegação de ocorrência, in casu, de bis in idem, tendo em vista



que, na forma do disposto no art. 12 da Lei nº 8.429/92, o agente que pratica ato de improbidade administrativa encontra-se sujeito às diferentes esferas de responsabilidade previstas no ordenamento jurídico - administrativa, judicial, civil e penal, não havendo que falar, portanto, no caso, em dupla punição.

VI. No caso em exame, verifica-se que restou evidenciado o ato de improbidade que consistia na distribuição de cotas pelo governador à deputada, a qual, através de funcionária de seu gabinete, atuava como procuradora de pessoas comuns prometendo ajuda financeira e as relacionava como falsos servidores para serem incluídos em folha de pagamento do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RR ou do Estado de Roraima, dentro de sua cota.

VII. A conduta ímproba atribuída aos réus, ora apelantes, subsume àquela prevista no art. 10, incisos, I, XI e XII, da Lei nº 8.429/92. É o que se depreende da apreciação dos documentos do Inquérito Policial nº 253/2003 que instrui a inicial (fls. 53/824), mais precisamente os de fls. 207/209 e 494/515, assim como dos depoimentos prestados pelos requeridos Carlos Eduardo Levischi e Diva da Silva Brígia (fls. 125/128 e 366/378) e pelas testemunhas em juízo (mídias de fls. 1.483 e 1.513a e 1.513b).

VIII. Não se afigura juridicamente possível a extensão dos benefícios da delação premiada aos requeridos em ação de improbidade, uma vez que se trata de benefício penal e a legislação não prevê qualquer extensão dos benefícios à esfera cível, como fez o julgador.

IX. De fato, diferentemente do que ocorre na ação civil pública regida pela Lei nº 7.347/85, em se tratando de ação civil por ato de improbidade administrativa, não há que cogitar na mitigação do princípio da indisponibilidade do interesse público, por aplicação, na espécie, do estabelecido no art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92.

X. Sentença reformada em parte em relação aos réus Carlos Eduardo Levischi, Diva da Silva Brígia e a Lize da Rocha Pereira, para afastar a aplicação do benefício da delação premiada, devendo ser extraída cópia integral dos autos a ser remetida à origem, a fim de que o magistrado profira nova sentença, como entender de direito no que concerne a esse réus, sem o aludido benefício. Parcial ressalva do entendimento da relatora que entendia aplicável o disposto no artigo 515, I, do CPC.

XI. Sentença confirmada em relação aos réus Neudo Ribeiro Campos e Suzete de Macedo Oliveira.

XII. Apelações dos réus desprovidas.

XIII. Apelações do Ministério Público Federal e da União parcialmente providas. (AC 0000174-15.2004.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.93 de 02/06/2014)

Agência Nacional de Petróleo - ANP. Fornecimento de combustível a posto revendedor que ostenta outra marca. Auto de infração. Multa. Portaria. Legalidade. Conduta prevista em lei.



*EMENTA: Apelação. Administrativo. Agência Nacional de Petróleo - ANP. Lei 9.478/1997. Auto de infração. Multa. Portaria DNC 29/1999, com redação dada pela Resolução ANP 33/2008 e lei 9.847/1999. Legalidade. Conduta prevista em lei. Fornecimento de combustível a posto revendedor que ostenta outra marca. Infração cometida. Valor da multa. Fixação acima do mínimo legal. Inversão dos ônus da sucumbência. Sentença reformada.*

I. Auto de infração lavrado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em função de a Distribuidora haver comercializado combustíveis com posto revendedor que ostenta marca de outra empresa-distribuidora, em violação à legislação de regência da matéria.

II. Com relação às atribuições da ANP, “tem autorização constitucional (Artigos 170, parágrafo único e 238 da Carta Magna) e legal (Lei 9.478/97, arts. 7º; 8º, I, XIII e XV) para a fiscalização e a regulamentação das atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, o qual foi declarado de utilidade pública desde o Decreto-Lei 395/1938 (arts. 1º e 10), que foi recebido pela atual Constituição. Precedentes do STF e do TRF-5ª Região.” (AC 0005272-58.2001.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.109 de 12/06/2006).

III. É fato incontroverso que a infração foi cometida, assim, inexistindo qualquer irregularidade relevante no auto infracional, deve ser aplicada a sanção correspondente, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da autuada, vez que de forma clara e direta a Administração, no uso do seu poder de polícia, descreveu todos os motivos da infração cometida pela empresa.

IV. Destarte, estando a conduta violadora do direito (inobservância da exclusividade de distribuição de combustíveis a posto revendedor com marca compatível) tipificada na legislação de regência da matéria (Portaria ANP 29/1999, art. 16-A, parágrafo único, com nova redação dada pela Resolução ANP 33/2008 c/c a Lei 9.847/1999), não se mostram as alegações apresentadas suficientes a desconstituir o ato administrativo imposto.

V. Quanto ao valor da multa, levando-se em consideração a gravidade da infração, a capacidade econômica do agente, bem como a sua condição de reincidente, ressurte razoável e proporcional o valor fixado no procedimento administrativo, o que enseja a sua manutenção, nos termos do art. 4º da Lei 9.847/1999.

VI. Apelação a que se dá provimento, para restabelecer o auto de infração nº 343274, bem como a multa aplica, nos mesmos termos do julgamento do procedimento administrativo nº 48621.000808/2010, invertendo-se os ônus da sucumbência (AC 0003282-46.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.141 de 06/06/2014.)





Desapropriação. Imóvel rural. Reforma agrária. Laudo pericial. Transparência metodológica. Acolhimento como expressão da indenização. Cobertura vegetal. Pagamento em separado. Juros compensatórios. Juros moratórios.

*EMENTA: Administrativo. Desapropriação. Imóvel rural. Reforma agrária. Laudo pericial. Transparência metodológica. Acolhimento como expressão da indenização. Cobertura vegetal. Pagamento em separado. Juros compensatórios. Juros moratórios. Honorários advocatícios.*

I. A sentença fixou a indenização fazendo um mix (combinação) de laudos, de diferentes datas - 22/02/1990 (1ª perícia) e 27/02/2010 (laudo complementar do INCRA) - e de diferentes profissionais, o que em princípio não se aconselha, pois muito dificilmente se teria o valor correto do imóvel, que deve ser mensurado em data certa, em face do mercado.

II. Não há, na realidade, razões fundadas para deixar de acolher o laudo pericial (2ª perícia), feito por um profissional experimentado, equidistante dos interesses das partes. Não se registra nenhuma impugnação ao perito, em termos pessoais (morais) e em termos de habilidade técnica.

III. O laudo, devidamente circunstanciado, descreve o imóvel detalhadamente e justifica a técnica de avaliação a partir das diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, valendo-se de pesquisas de órgãos governamentais, sindicatos de trabalhadores rurais e empresas técnicas autorizadas, as quais são mencionadas.

IV. O perito utilizou metodologia adequada - o método comparativo direto (dizeres da sentença), levando em consideração os vários fatores que influenciaram no valor da terra-nua: fator água, energia, solo/acesso, deflação, distância, fonte e fator livre.

V. A restrição, quanto ao procedimento metodológico para o cálculo da terra nua, não se justifica, seja porque se trata de imóvel de grandes dimensões (16.217,0584 hectares), que não encontra nos elementos da pesquisa da autarquia termo de comparação - as, amostras, em sua quase totalidade, não chegam a 1.000 hectares -, seja em razão da comprovada valorização ocorrida no longo período (19 anos) entre a vistoria administrativa e a 2ª perícia judicial, deve ser computada no valor da indenização, sob pena de enriquecimento sem causa pela expropriante.

VI. Indenização que se fixa com base no laudo oficial, para terra-nua e acessões ("benfeitorias"), com glosa do preço separado para a cobertura florestal, porque não demonstrada a exploração econômica da mata, menos ainda segundo os requisitos legais. Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel (Lei 8.629/1993 - art. 12).

VII. Os juros compensatórios destinam-se a remunerar o proprietário pela perda da posse do imóvel, início litis, e incidem até a data da primeira conta, que liquida a sentença, sem inclusão, na base de cálculo, do que tenha sido eventualmente levantado. Seu termo ad quem deve ser a data da emissão do precatório original, nos termos do art. 100, § 12, da CF/88, não operando no



precatório complementar.

VIII. Ajuizada a ação em 04.12.1991, com imissão na posse em 21.01.1993, os juros compensatórios devem incidir à taxa de 12%/ano, desde 21.01.1993 até 11.06.1997 (MP nº 1.577/97), e, a partir daí, em 6%/ano até 13.09.2001 (ADIN 2.332/DF), quando retomam a taxa de 12%/ano (Súmula 408 - STJ), sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado e o valor do bem fixado neste acórdão.

IX. Não houve nos autos discussão acerca de eventual supressão dos juros compensatórios, em virtude de possuir o imóvel graus de utilização da terra (GUT) e de eficiência na exploração (GEE) iguais a zero (§2º), não havendo que se cogitar da aplicação do § 2º do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, em virtude do Recurso Especial 1.116.364 - PI (2009/0006433-0), julgado pelo regime do art. 543-C.

X. Os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, operam a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97.

XI. Na conta de liquidação, o valor apurado na perícia será corrigido monetariamente (LC nº 76/93 - art. 12, § 2º), seguindo-se a dedução do valor corrigido da oferta. A indenização deve ser apurada pela diferença entre o valor do laudo que embasa a condenação e o valor da oferta, corrigido até a data do laudo, o que é justo para as duas partes.

XII. Havendo divergência, para maior, entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, são devidos os honorários advocatícios, na hipótese fixados em 5%, nos termos do art. 27 do DL 3.365/1941.

XIII. Apelação parcialmente provida. Desprovimento da remessa. (AC 0002263-13.1991.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.82 de 06/06/2014.)

Concurso público. Indenização decorrente de nomeação tardia. Ato administrativo tido por ilegal em decisão judicial transitada em julgado. Alteração da orientação jurisprudencial da Corte Especial do STJ com supedâneo em julgamentos do STF. Impossibilidade de retroação dos efeitos funcionais.

*EMENTA: Administrativo. Concurso público. Analista do Banco Central do Brasil. Indenização decorrente de nomeação tardia dos concursandos a cargo público em razão de ato administrativo tido por ilegal em decisão judicial transitada em julgado. Alteração da orientação jurisprudencial da Corte Especial do STJ com supedâneo em julgamentos do STF. Impossibilidade de retroação dos efeitos funcionais. Sentença mantida.*

I. Prescrição inócurre pois pretensão à indenização só pode nascer na data em que



reconhecido o direito à nomeação e posse no cargo público para o que preteridos.

II. Acerca dos efeitos da nomeação e posse tardias de concursando em cargo público devido a ato administrativo anulado pelo Poder Judiciário em decisão transitada em julgado, hipótese na qual a jurisprudência desta Corte sinalizava, com força em precedente do STJ, que “O candidato aprovado em concurso público e nomeado tardiamente em razão de erro da Administração Pública, reconhecido judicialmente, faz jus à indenização por dano patrimonial, consistente no somatório de todos os vencimentos e vantagens que deixou de receber no período que lhe era legítima a nomeação, à luz da Teoria da Responsabilidade Civil do Estado, com supedâneo no art. 37, § 6<sup>a</sup> da Constituição Federal.” (REsp 1117974/RS).

III. Alteração do entendimento do STJ, via Corte Especial, em julgamento de Embargos de Divergência entre a 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Seções, com força em precedentes do STF, que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva do Judiciário. (REsp 1117974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 109.277/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012 e AgRg no AgRg no RMS 34792/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011.

IV. O Supremo Tribunal Federal decidiu que “é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público.” (RE 593373 AgR, 2<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA). Esse entendimento vem se consolidando no Excelso Pretório por intermédio de sucessivas decisões monocráticas, como exemplo: ARE 702816, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 01/08/2012, publicado em processo eletrônico DJe-158 DIVULG 10/08/2012 PUBLIC 13/08/2012; AI 704216, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 24/10/2011, publicado em DJe-212 DIVULG 07/11/2011 PUBLIC 08/11/2011; e, AI 721595, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/06/2012, publicado em DJe-112 DIVULG 08/06/2012 PUBLIC 11/06/2012, entre outras.

V. Prevalência da orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do colendo Supremo Tribunal Federal a fim de não reconhecer ao servidor o direito de indenização decorrente de nomeação tardia no cargo público em razão de ato administrativo tido por ilegal em decisão judicial transitada em julgado, com alteração do entendimento anterior do Relator.

VI. Entendimento deste Tribunal de que o titular de cargo público, cuja investidura foi reconhecida por força de decisão judicial transitada em julgado, não tem direito à retroação dos efeitos funcionais relativos à data da nomeação e da posse ocorridas na esfera administrativa, porquanto somente o efetivo exercício rende ensejo às prerrogativas funcionais inerentes ao cargo público. Precedentes desta Corte.



VII. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida. (AC 0005929-92.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.120 de 06/06/2014.)

Ensino superior. Vestibular. Aprovação no processo seletivo de vagas ociosas. Curso autorizado pelo MEC. Boa fé do aluno. Entraves burocráticos da Administração. Possibilidade de matrícula. Princípios da razoabilidade.

*EMENTA: Administrativo. Ensino superior. Vestibular. Aprovação no processo seletivo de vagas ociosas. Curso autorizado pelo MEC. Boa fé do aluno. Entraves burocráticos da Administração. Possibilidade de matrícula. Princípios da razoabilidade.*

I. O impetrante foi aprovado no processo seletivo de vagas ociosas para o curso de Direito da UFMA, no entanto, teve negada sua matrícula ao argumento de que o curso da instituição que atualmente estuda não é reconhecido pelo MEC.

II. Não obstante se reconheça a legitimidade da elaboração das regras referentes ao edital da instituição de ensino, em homenagem à autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades (art. 207, caput, da Constituição Federal), verifica-se que o curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha, apesar de ainda não reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, encontra-se autorizado a funcionar, conforme processo nº 200902688. Deste modo, não pode o impetrante ser penalizado em decorrência da demora do MEC em proceder ao reconhecimento do curso de Direito da FEST.

III. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0004556-78.2013.4.01.3701 / MA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.146 de 06/06/2014.)

Servidor público federal. Incompetência do Juizado Especial para apreciar anulação ou cancelamento de ato administrativo. Prescrição quinquenal. Antecipação da tutela. Possibilidade. União estável. Reconhecimento judicial para fins de pensão por morte. Designação de companheira. Desnecessidade. Termo inicial. Consectários.

*EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Servidor público federal. Incompetência do Juizado Especial para apreciar anulação ou cancelamento de ato administrativo. Ocorrência. Lei 10.259/2001. Prescrição quinquenal. Antecipação da tutela. Possibilidade. União estável. Reconhecimento judicial para fins de pensão por morte. Comprovação por meio de provas documental e testemunhal. Requisitos atendidos. Designação de companheira. Desnecessidade. Termo inicial. Consectários.*

I. Não obstante o valor atribuído à causa ser inferior ao limite fixado no art. 3º da Lei 10.259/2001, vê-se que, ao caso dos autos, aplica-se a exceção da regra geral a que se refere o §1º, inciso III, da Lei 10.259/2001, haja vista o caso vertente tratar-se de anulação ou cancelamento de ato administrativo, em potencial, face à configuração da negativa da Administração em conceder a



pensão por morte pretendida pela parte autora.

II. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). In casu, tendo sido ajuizada a demanda em 23/11/2004 estão prescritas as parcelas anteriores a 23/11/1999.

III. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes.

IV. O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

V. O art. 215 da Lei 8.112/90 dispõe que aos dependentes é devida uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração, a partir da data do óbito. A companheira designada que comprove união estável é beneficiária da pensão vitalícia, nos termos do art. 217, inciso I da mesma lei.

VI. Comprovada a união estável da parte autora com o falecido servidor, bem como sua dependência econômica, correta a sentença que reconheceu a existência de união estável entre os conviventes. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

VII. Está consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de ser desnecessária a comprovação de designação de companheira para fins de comprovação de união estável de servidor público. Precedentes do STJ.

VIII. O termo inicial do benefício de pensão por morte estatutária é a data do óbito, nos termos do art. 215 da Lei 8.112/90, respeitando-se a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Regional.

IX. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas, nas ações condenatórias, tanto em sede previdenciária quanto na seara administrativa, sendo o devedor a Fazenda Pública, devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ora em vigor.

X. Honorários advocatícios mantidos como determinado na sentença, em atendimento ao disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e conforme reiterados precedentes desta Corte.

XI Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa.

XII. Remessa oficial e apelação da União a que dá parcial provimento para, mantendo a sentença que condenou a parte ré a conceder o benefício de pensão por morte à autora, determinar que seja observada a prescrição das parcelas anteriores a 23/11/1999. (AC 0036273-56.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Primeira Turma, Unânime,



e-DJF1 p.273 de 05/06/2014.)

## DIREITO CIVIL

Reparação de danos. Contrato de cessão de marca efetuado por entidade de apoio à Universidade Federal e à empresa privada. Competência da Justiça Federal. Inadimplência. Responsabilidade por danos emergentes. Descabimento dos lucros cessantes. Improcedência da denúncia da lide.

*EMENTA: Civil e Processual Civil. Contrato de cessão de marca efetuado pela Funarbe, entidade de apoio da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG e empresa privada. Competência da Justiça Federal conforme decisão do STJ em Conflito de Competência. Prejudicialidade das demais questões preliminares. Inadimplência configurada. Responsabilidade pelos danos emergentes da Funarbe. Descabimento dos lucros cessantes. Improcedência da denúncia da lide. Provimento parcial da apelação da autora.*

I. Cuida-se de ação ordinária de reparação de danos, com fundamento nos artigos 159, 1056 e 1059 do Código Civil de 1916, proposta por ROQUE ANTÔNIO E IRMÃO LTDA contra a FUNARBE - Fundação Arthur Bernardes, entidade de apoio vinculada à Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

II. A Autora celebrou com a Ré, em 08 de fevereiro de 1983, contrato de compra e venda e cessão de direito no valor de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) que tinha por objeto maquinário para torrefação de café e direito de exploração da marca “Café Universitário”

III. Em exame acurado do material probatório produzido nos autos, reputo que a parte autora logrou demonstrar a inadimplência da fundação-ré pela não-entrega dos maquinários de torrefação adquiridos contratualmente.

IV. Se um contrato para aquisição de determinados bens é celebrado, inclusive com o direito da exploração da marca “Universitário”, o preço é integralmente pago, fatos estes incontroversos, obviamente a empresa autora partiu da elementar perspectiva de que não haveria maiores transtornos para a transferência da mencionada marca, apesar de ter assumido a responsabilidade pela adoção das medidas administrativas daí decorrentes, conforme se vislumbra da Cláusula Quarta do Contrato de fls. 16/18.

V. Consoante o material probatório - contratos e depoimentos testemunhais - não há como se afastar a responsabilidade da fundação-ré pelos danos causados à empresa-apelante, tendo em vista a sua manifesta negligência em negociar objeto impróprio, seja no que concerne à sua integridade, seja no que concerne à regularidade de sua propriedade sobre a marca “Café



Universitário”.

VI. Quanto à extensão da responsabilidade da fundação ré, ora reconhecida, esta se limita aos danos emergentes, a serem apurados em regular liquidação de sentença. Não se reconhece o direito aos lucros cessantes, visto que lastreados em elementos hipotéticos e desvestidos de qualquer seriedade probatória.

VII. Reputo manifestamente improcedente a lide secundária proposta pela fundação ré contra a empresa Cesar Sant’anna Filho, uma vez que não delineou, em sua contestação, em que se fundou a suposta culpa da litisdenunciada, limitando-se, de forma genérica e lacônica, a requerer a responsabilização da firma César Sant’anna Filho em ação regressiva embutida nestes autos.

VIII. Ante todo o exposto, dou PARCIAL provimento à apelação da Autora, nos termos da fundamentação acima, e julgo improcedente a denúncia da lide da FUNARBE. (AC 0037696-78.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Marcio Barbosa Maia, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.121 de 06/06/2014.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Saúde. Tratamento médico.. Princípios da isonomia, da separação dos poderes e da reserva do possível. Não violação.

*EMENTA: Administrativo, Constitucional e Processual Civil. Saúde. Tratamento médico. Câncer. Prova documental. Princípios da isonomia, da separação dos poderes e da reserva do possível. Não violação. Sentença mantida.*

I. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

II. É responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em assegurar a realização de tratamento médico da autora, com a cobertura pelo Sistema Único de Saúde/SUS, indispensável ao seu pleno restabelecimento, conforme constou do relatório médico expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Caxias/MA, no qual foi expressamente consignado a necessidade de realização de exames e ficha de encaminhamento ao Hospital São Marcos para tratamento da doença da autora (portadora de Carcinoma Epidermoide Invasivo - tumor no colo do útero) em estado avançado, com dores e perdendo liquido vaginal.



III. Quanto à alegação da reserva do possível, em caso tais “O Estado não pode, a pretexto do descumprimento de seus deveres institucionais, esconder-se sob o manto da “reserva do possível”, pois essa não se presta como justificativa para que o Poder Público se exonere do cumprimento de obrigações constitucionais, principalmente aquelas que se referem aos direitos fundamentais da pessoa humana.” (AGRSLT-14174-68.2008.4.01.0000, Desembargador Federal Presidente Jirair Aram Meguerian, Corte Especial, DJ de 26.2.2010).

IV. O fato de a autora residir em unidade da Federação diversa daquela em que pleiteado o tratamento oncológico não obsta o acolhimento de sua pretensão, devendo ser privilegiado, sempre que possível, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, direito de todos e dever do Estado.

V. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0024006-51.2011.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.140 de 06/06/2014.)

## DIREITO DO CONSUMIDOR

Culpa exclusiva do consumidor. Art. 14 da Lei 8.078/1990. Pagamento de cartão de crédito diverso do pretendido. Inexistência de vícios na prestação de serviço bancário. Indenização por dano material. Inocorrência.

*EMENTA: Civil. Processual Civil. Apelação civil. Culpa exclusiva do consumidor. Art. 14 do CDC. Inexistência de vícios na prestação de serviço bancário. Indenização por dano material. Inocorrência. Sentença mantida.*

I. A natureza principiológica contida no Código de Defesa do Consumidor visa conferir flexibilidade entre o caso concreto e a norma jurídica - justamente para não comprometer a racionalidade do intérprete. Contudo, para que a parte requerida usufrua do abrigo jurídico normatizado nesse diploma legal, é necessário que o magistrado evidencie na demanda, não só a relação de consumo como também a conduta negligente do fornecedor causador do dano alegado pelo consumidor.

II. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Porém, o § 3.º, I e II, do mesmo artigo, exime o fornecedor da responsabilidade aventada, pelos serviços prestados, ao ser constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). Precedente: AC 0041934-43.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida,





Quinta Turma, DJ de 03.12.2013.

III. A manifesta pretensão da parte apelante de se amparar nas regras decorrentes da relação de consumo aferida no caso concreto, tal como a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor, não logrou êxito, pois pagou fatura de cartão de crédito diversa daquela pretendida. Dessa forma, a obrigação questionada nos autos carece de quitação por equívoco da própria consumidora. Assim, correto o magistrado de base que, não vislumbrando nenhuma lesividade na conduta da instituição bancária, deixou de condená-la.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0000928-35.2004.4.01.3301 / BA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.119 de 06/06/2014.)

## DIREITO PENAL

Crime ambiental. Transporte e manutenção em cativeiro de espécime da fauna silvestre. Pássaro. Curió. Usar selo ou sinal público falsificado. Anilha. Princípio da consunção. Inaplicável. Concurso material. Competência. Justiça Federal. Interesse direto e específico. Serviço. Fiscalização.

*EMENTA: Penal. Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito. Crime ambiental. Transporte e manutenção em cativeiro de espécime da fauna silvestre. Pássaro. Curió. Usar selo ou sinal público falsificado. Anilha. Princípio da consunção. Inaplicável. Concurso material. Competência. Justiça Federal. Interesse direto e específico. Serviço. Fiscalização.*

I. A Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região pacificou os entendimentos divergentes das duas Turmas Criminais da Corte ao assentar a impossibilidade de absorção do crime de falsidade ideológica pelo delito ambiental. (precedente).

II. Nos denominados crimes progressivos, a consunção do delito-meio pelo delito-fim pressupõe a existência entre ambos de uma relação minus a plus, de conteúdo a continente, de parte ao todo, sendo impossível o crime cujo preceito secundário comina penas mais brandas absorver o mais grave.

III. Há interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição, quando se comprova o uso de anilha de controle de animais silvestres, aposta em uma das patas de ave apreendida, pois a conduta fere o interesse do IBAMA na preservação de seu sistema de fiscalização e controle do comércio ilegal de espécimes da fauna, sobretudo os ameaçados de extinção.



IV. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0011051-44.2012.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.59 de 06/06/2014.)

Apropriação indébita e previdenciária. Crime societário. Contribuições patronais e verbas pagas em reclamação trabalhista, sem comprovação de descontos. Materialidade não configurada.

*EMENTA: Penal. Processual Penal. Apropriação indébita e previdenciária (art. 168-A, do Código Penal). Inépcia da denúncia não reconhecida. Crime societário. Crime do artigo 168-A do Código Penal. Materialidade não configurada. Contribuições patronais e verbas pagas em reclamação trabalhistas, sem comprovação de descontos. Absolvição com fundamento no art. 385, inciso III, do Código de Processo Penal.*

I. O recolhimento dos valores descontados dos empregados e não repassados ao INSS antes do recebimento da denúncia extingue a punibilidade do acusado.

II. In casu, conforme se verifica das informações do INSS, somente o Lançamento de Débito Confessado LDC nº 35.263.085-0 configuraria, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, descrito no art. 168-A, do Código Penal. Ocorre que referido débito foi quitado, razão pela qual não constou na denúncia, por extinta a punibilidade.

III. O Ministério Público Federal, contudo, ofereceu denúncia em relação aos LDCs nºs 35.263.086-8 e 35.263.087-6 não quitados, entendendo que se referiam a débitos de empregados.

IV. Ocorre que o Lançamento de Débito Confessado LDC nº 35.263.086-8 corresponde a contribuições devidas pelo empregador ao INSS, com alíquota de 20% sobre a folha de pagamento do período de jan/99 a dez/99. Representam débitos relativos aos valores das contribuições devidas pela própria empresa ABC Farmácia LTDA, que não foram recolhidos aos cofres da Previdência Social, constituindo, portanto contribuição patronal.

V. Tal dívida não configura o delito do artigo 168-A do CP, pois este dispositivo exige que a empresa faça a retenção das contribuições devidas por terceiros contribuintes (empregados, cooperados ou autônomos) e não proceda ao devido repasse ao INSS.

VI. O Lançamento de Débito Confessado LDC nº 35.263.087-8, por sua vez, trata de valores devidos pela própria empresa com base no levantamento da folha de pagamento do período de fev/97 a dez/98 e contribuições da empresa e do empregado sobre valores pagos em reclamações trabalhistas no ano de 1997.

VII. No que se refere à cobrança de contribuições sobre valores pagos aos empregados em ações trabalhistas, tal circunstância significa que não houve o pagamento do salário no tempo devido, logo, não houve a retenção das contribuições previdenciárias do empregado e muito menos a apropriação previdenciária. Quanto ao valor pago posteriormente na Justiça do Trabalho, o delito também não se perfaz, uma vez que não há evidências de que o acusado tenha realizado o desconto de contribuições sociais das verbas condenadas a pagar ao empregado na Justiça do Trabalho.



VIII. Merece, portanto ser reformada a v. sentença apelada, neste aspecto, para absolver o apelante, uma vez que os Lançamentos de Débitos Confessados (LDCs) apontados na denúncia não se referem a contribuições recolhidas dos empregados, mas a contribuições patronais e verbas em que não houve o efetivo desconto da contribuição sobre o salário do empregado.

IX. Apelação provida. (ACR 0023707-68.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.83 de 06/06/2014.)

Estelionato qualificado. Benefício. Pensão por morte. Materialidade e autoria comprovadas. Erro de proibição. Presença do dolo. Prescrição. Inocorrência.

*EMENTA: Penal. Processual Penal. Estelionato qualificado. Benefício. Pensão por morte. CP, art. 171, § 3º. Materialidade e autoria comprovadas. Erro de proibição (CP: art. 21). Presença do dolo. Prescrição. Inocorrência. Apelação desprovida.*

I. A ré foi apenada em 02 (dois) anos de reclusão; em tal caso, ocorrerá a prescrição com o decurso de 04 (quatro) anos. A data do fato a ser considerada é 08/08/2007; o recebimento da denúncia se deu em 1º/09/2010 e a publicação da sentença em 19/12/2011. Não se verifica o lapso estabelecido no art. 109, V, do Código Penal, ou seja, não há que se falar em extinção de punibilidade, pela prescrição retroativa.

II. Constitui crime de estelionato obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. A materialidade e a autoria foram exaustivamente demonstradas nos autos.

III. Para permanecer recebendo indevidamente o benefício pela morte de seu genitor, a ré solicitou a expedição de nova Carteira de Identidade e fez constar, nesse documento ideologicamente falso, o estado civil de solteira.

IV. A acusada, mesmo depois de contrair matrimônio, declarou expressamente perante a Administração, por mais de uma vez, que permanecia solteira, ou seja, mentiu sobre seu verdadeiro estado civil, com o firme propósito de continuar recebendo indevidamente o benefício.

V. Não configuração de exclusão do dolo sob o fundamento de erro de proibição (art. 21 do CP). Os elementos constantes nos autos demonstram que a ré atuou de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e conhecimento sobre a contrariedade à ordem jurídica.

VI. Apelação desprovida. (ACR 0034143-92.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.85 de 06/06/2014.)

Rádio comunitária. Exploração clandestina de serviços de telecomunicações. Delito de perigo abstrato. Desnecessidade de dano a terceiros. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.



*EMENTA: Processual Penal. Rádio comunitária. Exploração clandestina de serviços de telecomunicações. Artigo 183 da lei n. 9.472/1997. Delito de perigo abstrato. Desnecessidade de dano a terceiros. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Apelação desprovida.*

I. A ordem jurídica vigente não autoriza o funcionamento de rádio comunitária sem a prévia autorização do poder concedente. Inaplicável, portanto, na hipótese, o princípio da insignificância, uma vez que contraria o interesse da sociedade à regulamentação e à fiscalização desse serviço.

II. O desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações encontra-se tipificado no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Referido crime é formal, de perigo abstrato e dispensa a demonstração de dano efetivo ao bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a segurança dos meios de telecomunicação, para sua consumação. O crime, pela sua natureza, ocorre com a instalação e utilização do equipamento, sendo desnecessária a realização de perícia in loco para aferir a potência do transmissor.

III. Inaplicação do artigo 70 da Lei n. 4.117/1962, vez que o réu não detinha autorização para explorar o serviço.

IV. Manutenção da pena imposta ao réu.

V. Concessão do benefício da justiça gratuita ao réu, observada a hipótese prevista no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

VI. Apelação provida, em parte. (ACR 0002577-34.2011.4.01.3804 / MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.86 de 06/06/2014.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão ao marido por morte da esposa. Óbito da segurada-instituidora antes da CF/1988. “Tempus regit actum”. Equiparação plena, declarada pelo STF, entre homens e mulheres, que não retira a eficácia da norma pré-constitucional quanto aos fatos por ela então regidos. Não-recepção.

*EMENTA: Previdenciário. Processual Civil. Ação ordinária. Pensão ao marido por morte da esposa. Lei nº 8.213/91. Óbito da segurada-instituidora havido antes da CF/88. “Tempus regit actum”. Equiparação plena, declarada pelo STF, entre homens e mulheres, que não retira a eficácia da norma pré-constitucional quanto aos fatos por ela então regidos. Não-recepção. Apelação não provida. Sentença improcedente confirmada.*



I. O benefício previdenciário da “pensão por morte”, regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, devido aos dependentes arrolados no art. 16 da norma aludida, independe de carência, exigindo, de regra, a só comprovação da (a) qualidade de segurado do “de cujus” (instituidor) ao tempo do óbito e a (b) condição de dependente do requerente-beneficiário, reclamando, à sombra do aforismo “tempus regit actum”, ainda, na hipótese concreta, prova dos fatos concomitantes, que não há, de que, na data do sinistro, o marido da segurada (esposa falecida) era inválido e que ela era chefe ou arrimo da unidade familiar.

II. Reforça a conclusão a circunstância de que tal evento (morte) adveio ao tempo de norma pré-constitucional (Decreto nº 89.312/84), que não sofre o influxo retroativo da compreensão do STF (AgRg-RE nº 493.892/RN) de que a CF/88 equiparou, doravante, para todos os fins, homens e mulheres, reprimindo-se, então, sem, todavia, expresso efeito “ex tunc”, discriminações contrárias ao comando da isonomia previdenciária plena entre gêneros (homem/mulher, casados ou em regime de união estável), para fins de concessão de pensão por morte (art. 201, V, da CF/88); a técnica da mera não-recepção da norma pré-constitucional, que induz apenas não mais aplicá-la às ocorrências havidas após 05/OUT/1988, não desfaz, todavia, ainda que não se discuta a auto-exequibilidade imediata do art. 201, V, da CF/88, os efeitos jurídicos dos fatos então regulados pela norma pretérita, que noutra sentido dispunha.

III. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (AC 0017376-33.2010.4.01.9199 / MT, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.306 de 05/06/2014.)

Revisão da aposentadoria especial. Teto da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

*EMENTA: Previdenciário, Constitucional e Processual Civil. Revisão da aposentadoria especial. Teto da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.*

I. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. Deferimento da tutela antecipada.

II. A questão relacionada ao teto da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 constituiu objeto de julgamento do RE 564.354/SE (leading case), submetido ao regime da Repercussão Geral instituído pelos arts. 543-A e 543-B do CPC. Foi julgado em 08/09/2010 (DJe-030, Publicação em 15/02/2011) pelo Tribunal Pleno, sendo a Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia.

III. O STF decidiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios



previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

IV. Uma vez julgado o representativo (processo judicial) da questão em análise pelo STF, há que se observar o disposto no § 3º do art. 543-B do CPC, e, na inteligência da norma, há que se adotar a orientação firmada nos processos submetidos à apreciação do Poder Judiciário.

V. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas, nas ações condenatórias, tanto em sede previdenciária quanto na seara administrativa, sendo o devedor a Fazenda Pública, devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor.

VI. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. A isenção se repete nos Estados onde houver Lei estadual assim prescrevendo.

VII. Em atendimento ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os Honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até o proferimento do acórdão, nos termos da Súmula 76 do TRF4.

VIII. Apelação do autor a que se dá provimento para determinar a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da sua aposentadoria especial e conseqüente valor do benefício, nos moldes do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, de modo que o benefício previdenciário limitado a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas passem a observar o novo teto constitucional, devendo ser observada a prescrição quinquenal quanto aos valores a serem pagos. Deferimento da tutela antecipada, com ordem para que a revisão do benefício seja feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

IX. Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047650-07.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.333 de 05/06/2014.)

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

Execução. Ação indenizatória. Trânsito em julgado. Honorários. Autonomia patrimonial. Natureza de créditos extraconcursais. Direito natural. Princípio da justa remuneração do trabalho. Superveniente concurso de credores estranhos à causa. Penhora no rosto dos autos. Liberação dos honorários mediante alvará. Legalidade. Crédito privilegiado de natureza alimentar.



*EMENTA: Agravo de Instrumento em execução de título judicial transitado em julgado. Processual Civil. Destaque de verba honorária oriunda do mesmo processo em que os serviços advocatícios foram prestados. Execução de ação indenizatória julgada procedente e transitada em julgado. Honorários do advogado que atuou na causa. Verba de propriedade do advogado contratado. Autonomia patrimonial. Contrato de honorários firmado com amparo em cláusula quota litis. Natureza de créditos extraconcursais. Direito natural. Princípio da justa remuneração do trabalho. Lei 8.906/94, arts. 22 § 4º. Débitos da autora da ação indenizatória com terceiros. Superveniente concurso de credores estranhos à causa. Penhora no rosto dos autos da execução da ação indenizatória. Inclusão das verbas honorárias do patrono da causa no quantum disponibilizado aos credores. Descabimento. Liberação dos honorários mediante alvará. Legalidade. Crédito privilegiado de natureza alimentar. Hipótese em que o advogado não atuou na causa. Participação em concurso de credores. Lei 8.906 de 4/7/94, arts. 24. Agravo de Instrumento provido.*

I. Conquanto, originalmente, estejam fundados em contrato particular de prestação de serviços, por força legal, ao momento em que é obtido êxito na causa, a quantia referente aos honorários advocatícios adquire a natureza de crédito autônomo (direito patrimonial autônomo), devendo ser pago por dedução da quantia total resultante do êxito obtido na causa, na forma do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, solução legal que efetivamente deve ser aplicado à espécie, porquanto trata a controvérsia do destaque de verba honorária oriunda do próprio processo em que os serviços advocatícios foram prestados.

II. Não há, no litígio em exame, nenhuma razão de direito que autorize a inclusão dos valores de honorários do advogado que patrocinou a causa e obteve êxito em sua atividade no patrimônio da pessoa jurídica que por ele foi representada, tal como, na espécie, determinou a Decisão agravada, ao disponibilizar os valores de honorários de titularidade do advogado aos credores da pessoa jurídica que ele representou, procedimento que viola direta e expressamente a regra legal aplicável à questão.

III. Na hipótese de o advogado (ou qualquer outro profissional) trabalhar sem o recebimento regular da justa remuneração acordada com o seu cliente, porque o resultado patrimonial alcançado no processo em que laborou foi destinado à satisfação de créditos de credores de seu próprio representado, pessoas com as quais não possui nenhuma relação, estranhas ao processo e vinculadas, unicamente, ao cliente que logrou êxito na ação em os serviços advocatícios foram prestados, configura evidente violação ao direito de propriedade e ao princípio da justa retribuição pelo trabalho, em desconformidade com fundamento essencial do Direito Natural, não reparando esse vício legal o fato de o advogado que construiu e preservou bem patrimonial ter sido colocado em rol de credores de seu próprio cliente (e não seus credores) para o fim de eventual e incerto recebimento de seus honorários.

IV. O crédito pecuniário proveniente do exercício da advocacia, quando submetido a concurso de credores, em processo em que o advogado não tenha atuado, possui a natureza de crédito privilegiado (trabalhista alimentar), como estabelece o art. 24, caput, da Lei 8.906/94,



logo, no caso dos autos, ainda que legal fosse a submissão da quantia referente aos honorários do Agravante ao concurso dos diversos credores da pessoa jurídica COSIC, tal inclusão não poderia ter olvidado a condição especial-privilegiada desses valores, posicionando-os junto aos créditos destituídos de qualquer privilégio, igualando-os, assim, aos créditos quirografários. Reconhecendo aos créditos de honorários a natureza privilegiada de crédito de natureza alimentar, os precedentes: AgRg no AREsp 32.031/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014; REsp 1336036/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013; REsp 1358331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013; AgRg no AREsp 387601/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013; REsp 1365469/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013.

V. Os honorários advocatícios, quando provenientes do próprio processo em que os serviços foram prestados, adquirem a condição jurídica de créditos extraconcursais, no que toca ao eventual concurso de credores instaurado em razão de débitos da parte autora da ação e também contratante do advogado. Essa exegese, além de estar fundamentada na disciplina legal que lhe é específica (Lei 8.906/94, art. 24, § 4º), encontra também amparo no raciocínio, *mutatis mutandi*, que a Lei 11.101/95 (art. 84), que regula a Recuperação Judicial, Extrajudicial e a Falência, aplica à tese e ao princípio de direito em foco. Com efeito, no âmbito dessa norma, embora no juízo concursal falimentar o objetivo seja a extinção da atividade do empresário ou da sociedade empresária, e o patrimônio arrecadado seja, diretamente, destinado ao pagamento dos credores, são excetuados dessa regra geral a remuneração daqueles que prestaram serviços à própria massa, ressaltando-se, assim, direito patrimonial que não integra o fundo de propriedade do falido, mas que, legitimamente, é reservado ao pagamento de honorários dos profissionais que, em verdade, tornaram possível a própria constituição, preservação e regularidade do patrimônio da massa. Esse entendimento foi consolidado, antes mesmo da edição dessa Lei, por meio da Súmula 219 do Superior Tribunal de Justiça: Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para o fim de determinar ao Juízo da Execução a imediata liberação, em favor do Agravante, por meio de Alvará de Levantamento, da quantia em depósito referente aos honorários advocatícios que lhes são destinados, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor total da condenação, transitada em julgado, imposta à Caixa Econômica Federal - CEF nos autos da ação indenizatória. (AG 0009605-48.2013.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.854 de 05/06/2014.)

Embargos à execução. IPI. Resolução CIES. Aplicabilidade. Prescrição. Medida cautelar de protesto. Juros moratórios. Termo inicial. Expurgos inflacionários. Juntada de documentos originais como condição de procedibilidade da execução. Desnecessidade. Litigância de má-fé. Não ocorrência.





*EMENTA; Processual Civil. Embargos à execução. IPI. Resolução CIES. Aplicabilidade. Termo inicial da prescrição. Propositura da medida cautelar de protesto. Juros moratórios. Termo inicial. Expurgos inflacionários. Inclusão. Juntada de documentos originais como condição de procedibilidade da execução. Desnecessidade. Litigância de má-fé. Não ocorrência. Entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.*

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos EREsp 800.578/MG, sedimentou orientação no sentido da aplicabilidade da Resolução Ciex 02/1979 no cálculo do crédito-prêmio de IPI, conforme se verifica do REsp 1185202/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 13/09/2011).

II. O termo inicial da prescrição deve ser contado a partir da propositura da Medida Cautelar de Protesto, tendo em vista que o acórdão exequendo proferido no processo de conhecimento acolheu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio contado desta data, conforme se pode verificar às fls. 134/140 dos autos.

III. Os juros moratórios devem ser aplicados a partir do trânsito em julgado do agravo de instrumento no Recurso Extraordinário, que ocorreu somente ocorreu em junho/97, considerando-se, no caso, que a unicidade do trânsito em julgado da sentença caracteriza-se de uma só vez e em momento único para ambas as partes, quando já não cabível qualquer recurso. (ERESP 404.777/DF, Relator para o acórdão Min. Peçanha Martins, DJ de 11.04.2005)

IV. Devida a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: “A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008)”.

V. Desnecessária a juntada de documentos originais como condição de procedibilidade da execução do julgado, suscitada pela União. Como bem ressaltou o MM. Juiz de primeiro grau, não há porque reputar de inadequadas as guias de autorização de exportação para comprovar a



efetiva ocorrência da exportação, porquanto são sobre elas que recai o aval da fiscalização aduaneira mediante atestado de embarque. Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que as guias de exportação são documentos hábeis à comprovação da efetiva exportação, pois contém o aval da Receita Federal bem como certidão de embarque. (Numeração Única: 0021254-20.1998.4.01.3400. AC 1998.34.00.021289-6 / DF; APELAÇÃO CIVEL. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 30/08/2013 e-DJF1 P. 918. Data Decisão: 20/08/2013).

VI. Litigância de má-fé da União não caracterizada, tendo em vista que a simples oposição de embargos à execução em virtude de alegado excesso de execução, consubstancia regular exercício do direito de defesa com expressa previsão legal, não podendo, na hipótese dos autos, justificar a incidência da multa requerida.

VII. Apelação da União parcialmente provida para fixar o termo inicial dos juros moratórios em 03/06/97, data do transito em julgado.

VIII. Apelação da exequente provida em parte para fixar o termo inicial da prescrição a data da propositura da Medida Cautelar de Protesto. (AC 0038359-34.2003.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.171 de 06/06/2014.)

Ação de busca e apreensão de menores. Convenção de Haia sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de crianças. Mãe brasileira residente no Brasil e pai americano residente nos Estados Unidos da América. Guarda exclusiva da mãe. Mudança para o Brasil sem o consentimento do pai. Transferência ilícita. Prova pericial não produzida na origem. Imprescindibilidade.

*EMENTA; Processual Civil. Ação de busca e apreensão de menores. Agravo retido conhecido. Art. 523 do Código de Processo Civil. Mérito. Convenção de Haia sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de crianças. Mãe brasileira residente no Brasil e pai americano residente nos Estados Unidos da América. Guarda exclusiva da mãe. Mudança para o Brasil sem o consentimento do pai. Transferência ilícita caracterizada. Prova pericial não produzida na origem. Imprescindibilidade. Retorno dos autos para produção da prova técnica e posterior prolação de nova sentença. Remessa oficial e recurso de apelação aos quais se dão parcial provimento.*

I. Requerida a apreciação de agravo retido em preliminar de contrarrazões a recurso de apelação, devido o seu conhecimento (art. 523 do Código de Processo Civil).

II. Encontrando-se os documentos essenciais à compreensão da controvérsia acompanhados de versão em vernáculo firmada por tradutor juramentado, sendo em parte coincidentes aqueles acostados sem tradução pelo autor e com tradução pela ré, não há que se falar em intimação do primeiro para atender ao comando do art. 157 do Código de Processo Civil. Não bastasse isso, é de se ressaltar que eventual documento que não esteja acompanhado de versão em vernáculo



firmada por tradutor juramentado não poderá ser levado em consideração quando da análise da controvérsia, sendo prejudicial à parte que não se desincumbiu de tal ônus.

III. A ação de busca e apreensão é procedimento cautelar específico e apropriado para o fim perseguido pelo autor (restituição de seus filhos aos Estados Unidos da América), devendo ser observado o rito previsto nos arts. 839 e seguintes sem que isso configure cerceamento do direito de defesa da ré.

IV. Dependendo a solução da controvérsia tão somente da produção de provas documental e pericial, correta a decisão que indeferiu o pedido de oitiva de testemunha cujo depoimento se revelaria desnecessário ao deslinde da demanda.

V. Agravo retido a que se nega provimento (itens II a IV).

VI. A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças objetiva assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente. Conceitua a Convenção como transferência ilícita ou retenção indevida a “violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção, e esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido”.

VII. Conferido à genitora guarda exclusiva das crianças que constituem objeto da ação de busca e apreensão, a decisão de fixar residência no Brasil, em tese, não configuraria transferência ilícita a ensejar a pretendida repatriação, até porque, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 3.413/2000, “o direito de guarda compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar de sua residência”.

VIII. Apesar do direito exclusivo de guarda assegurado à ré/apelada, o acordo de separação consensual firmado entre ela e o autor sob as normas norte-americanas previa expressamente a necessidade de que um dos genitores comunicasse ao outro, por escrito e com antecedência de trinta dias, a saída das crianças para país diverso do de residência habitual, não individualizando a que título se daria a saída do país - se por motivo de férias ou se por mudança de domicílio. A inobservância de tal regra configuraria, em tese, violação ao direito de guarda atribuído a um dos genitores e caracteriza a transferência ilícita a que a Convenção de Haia se refere.

IX. A conclusão acerca da transferência supostamente ilícita das crianças não autoriza esta Corte, no presente caso, examinar o pedido de restituição das mesmas ao país onde até então possuíam residência habitual (Estados Unidos da América), vez que não realizada na origem prova técnica imprescindível à verificação da não integração dos menores ao novo meio e da inexistência de risco grave de que fiquem sujeitos a perigos de ordem física ou psíquica, porquanto adotado pelo magistrado de primeiro grau fundamento prejudicial a essa análise.

X. A desconstituição do fundamento adotado em primeiro grau de jurisdição, prejudicial à produção de prova técnica consubstanciada em avaliação psicológica dos menores envolvidos na



demanda, impõe o parcial provimento do reexame necessário e do recurso de apelação interposto pelo autor para que, realizada em primeira instância a prova pericial, profira o Juízo de origem nova sentença, cujo teor, por seu turno, deverá limitar-se ao exame da (a) integração ou não dos menores ao novo meio em que inseridos e (b) (im)possibilidade de que o retorno aos Estados Unidos da América lhes sujeite a perigos de ordem física ou psíquica ou lhes coloque numa situação intolerável (artigos 12 e 13 do Decreto nº 3.413/2000).

XI. A necessidade de que o Juízo de origem se pronuncie acerca da prova pericial a ser produzida antes do novo exame da controvérsia por esta Corte se justifica em atenção à vedação da supressão de instância, não sendo demais ressaltar que contra a nova sentença deverão as partes ser intimadas para, se for o caso, manejarem os recursos que entenderem cabíveis.

XII. Remessa oficial e recurso de apelação aos quais se dá parcial provimento (itens X e XI). (AC 0014902-24.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.132 de 06/06/2014.)

Petição. Execução individual. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação coletiva. Servidor público falecido. Inventário. Necessidade. Foro legítimo para ajuizar a execução. Capes. Legitimidade ativa.

*EMENTA: Administrativo. Processual Civil. Petição. Execução individual. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação coletiva. Servidor público falecido. Inventário. Necessidade. Foro legítimo para ajuizar a execução. Capes. Legitimidade ativa. Precedentes da Corte.*

I. “O levantamento do crédito não pode prescindir do inventário e da partilha. O fato de inexistirem bens a inventariar não significa que o alvará possa ser emitido em nome da companheira sem a observância do processo sucessório, que determinará a quota-parte de cada herdeiro, podendo apurar, também, a existência de dívidas do falecido” (TRF1. Numeração Única: 0009582-15.2007.4.01.0000; AG 2007.01.00. 009603-3/DF; Primeira Turma, Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 19/10/2012, p. 571).

II. Esta Corte Regional adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC.

III. Tendo em linha de visão que a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Ensino Superior - CAPES, sendo entidade dotada de personalidade jurídica própria e autonomia jurídica, administrativa e financeira, deve responder de forma plena sobre as questões inerentes a seus servidores e que a documentação acostada aos autos demonstra que a falecida servidora integrava seus quadros, a fundação é que deveria figurar no pólo passivo, e não a União.

IV. Petição a que se indefere. (PET 0021303-85.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão(convocado), Primeira turma, Unânime, e-DJF1 p.330 de



05/06/2014.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tráfico internacional de pessoas. Exploração sexual de mulheres. Autoria e materialidade. Estrangeiro em situação irregular. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade.

*EMENTA: Penal. Processo Penal. Tráfico internacional de pessoas. Exploração sexual de mulheres. Autoria e materialidade. Substituição da pena privativa de liberdade. Impossibilidade.*

I. O crime de tráfico de pessoas consuma-se com a entrada ou a saída da pessoa, homem ou mulher, independentemente do fato de terem ciência ou não do propósito de exercerem a prostituição no exterior, uma vez que não constitui elemento do tipo.

II. Conjunto probatório que corrobora os fatos descobertos no inquérito policial confere valor probante às provas não-judiciais.

III. O fato de o condenado ser alienígena não obsta, a princípio, a concessão do benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. Não é recomendável a substituição da pena do estrangeiro que nem mesmo se encontra no território nacional e reside no exterior. As circunstâncias exigiriam sua permanência regular no Brasil por todo o período da condenação.

V. O Superior Tribunal de Justiça consignou entendimento segundo o qual ao estrangeiro em situação irregular não se aplicam a substituição das penas e nem regime benéfico de execução (STJ - HC n. 9.464/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJU 16.08.1999).

VI. Apelação provida. (ACR 0005596-97.2005.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.55 de 06/06/2014.)

Carta testemunhável. Recurso em Sentido Estrito contra decisão que, oferecida a denúncia e não apresentada a defesa preliminar pelo acusado, embora notificado, determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fulcro no art. 366 do CPP. Carta testemunhável conhecida e provida. Princípio da especialidade. Lei de Drogas. Aplicação.

*EMENTA: Penal. Processual penal. Carta testemunhável. Recurso em Sentido Estrito contra decisão que, oferecida a denúncia e não apresentada a defesa preliminar*



*pelo acusado, embora notificado, determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fulcro no art. 366 do CPP. Carta testemunhável conhecida e provida. Crimes previstos nos arts. 33 e 35 c/c o art. 40,II, da lei n. 11.343/2006. Princípio da especialidade. Art. 55, § 3º, e seguintes da Lei de Drogas. Aplicação. Recurso em Sentido Estrito provido.*

I. A Carta Testemunhável é instrumento apto a fazer processar o recurso em sentido estrito obstado, como na hipótese dos autos.

II. Carta Testemunhável conhecida e provida, para receber o Recurso em Sentido Estrito.

III. A previsão, em lei especial, de rito próprio para a apuração do delito de tráfico transnacional de entorpecentes, previsto no art. 55, § 3º, da Lei n. 11.343/2006, afasta, pelo princípio da especialidade, a incidência das regras do procedimento comum ordinário prevista no Código de Processo Penal.

IV. No caso em tela, deve ser observado o rito estabelecido na Lei n. 11.343/2006, especialmente que, uma vez notificado o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, não tendo sido apresentada a resposta, seja nomeado defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, § 3º, da referida lei, efetuado o recebimento da denúncia, procedida a citação do réu, para, somente a partir desse marco, proceder à suspensão do processo e do prazo prescricional.

V. Recurso em Sentido Estrito provido. (CT 0001766-33.2013.4.01.3601 / MT, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.87 de 06/06/2014.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Aproveitamento do crédito presumido do IPI. Aquisições/custos (matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários) para industrialização de produtos exportáveis. Energia elétrica não gera creditamento. Prescrição/decadência: quinquenal. Atualização monetária. Selic. Data de resistência.

*EMENTA: Tributário. Processual Civil. Ação ordinária. Aproveitamento do crédito presumido do IPI. Aquisições/custos (matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários) para industrialização de produtos exportáveis. Lei nº 9.363/96. IN STF nº 23/1997. Energia elétrica não gera creditamento. Prescrição/decadência: quinquenal. Atualização monetária. Selic. Data de resistência.*

I. A leitura sistemática da sentença (fundamentação e dispositivo) revela que ela já deferiu o aproveitamento do crédito-presumido do IPI tanto em relação aos custos com aquisições



de “matéria-prima” quanto com “insumos”, neles incluindo “material de embalagem” e, ainda, “produtos intermediários” (sem incluir nesses últimos, todavia, a energia elétrica, ponto recursal de interesse).

II. Amplo e mais do que bem fundamentado precedente da T2/STJ (REsp nº 982.020/PE), aludindo a outros, alguns dos quais hauridos sob a nota do art. 543-C/CPC, atrai a confirmação da sentença, salvo quanto à prescrição/decadência, que é aplicável na forma quinquenal, sendo aproveitáveis os recolhimentos havidos desde 02/JUN/1998, atraindo a incidência apenas da SELIC, balizando-se, ponto em que omissa a sentença, o termo “a quo” pelos critérios do STJ no REsp nº 993.164/MG): “(...). CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ARTS 1º, 2º E 6º, DA LEI N. 9.363/96. (...). A prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI a título de benefício fiscal a ser utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento, é quinquenal. Precedente representativo da controvérsia: REsp. Nº 1.129.971/BA (...). O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 23/97, impôs limitação ilegal ao art. 1º da Lei n. 9.363/96, quando condicionou gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp nº 993.164/MG (...). O art. 17, §1º, da IN SRF n. 313/2003, não viola o art. 2º, da Lei n. 9.363/96, pois encontra guarida no art. 6º, da mesma lei, que admitiu que o conceito de “receita de exportação” (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal. (...) Súmula 411/STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”), já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C/CPC (...), no REsp. Nº 1.035.847/RS (...).”

III. T2/STJ (REsp nº 1.331.033/SC): “A energia elétrica consumida no processo produtivo, por não sofrer ou provocar ação direta mediante contato físico com o produto, não integram o conceito de “matérias-primas” ou “produtos intermediários” para efeito da legislação do IPI e, por conseguinte, para efeito da obtenção do crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, na forma do art. 1º, da Lei n. 9.363/96. Precedentes: (...)”..

IV. Os créditos restituendos serão acrescidos da SELIC, que incide a partir da data em que a administração se opôs ao ressarcimento dos créditos (STJ, sob o rito do art. 543-C/CPC): “A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (...), descaracteriza referido crédito como escritural (...), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do (...) REsp 1.035.847/RS (...)).” (STJ, REsp nº 993.164/MG).

V. Apelações e remessa oficial providas em parte.

VI. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 27 de maio de 2014., para publicação do acórdão.(AC 0017656-82.2003.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto



(convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.170 de 06/06/2014.)

Entidades do sistema “S”. Contribuição previdenciária patronal. Entidade de Assistência Social. Imunidade. PIS. Isenção.

*EMENTA: Processual Civil. Previdenciário e Tributário. Ação ordinária. Entidades do sistema “S”. Contribuição previdenciária patronal. Entidade de Assistência Social. Imunidade (art. 195, §7º, da CF/88). PIS. Isenção (art. 12 e art. 13 da lei n.º 2.613/1955). Honorários advocatícios. Decadência quinquenal.*

I. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, como é o caso em questão.

II. O STF (RE nº 235.737/SP, DJ 17/05/2002) afirma que o SENAC (entidade congênere aos autores) goza da imunidade tributária pelo exercício de atividade filantrópica educativa, estabelecida no art. 150, V, “c”, da CF/88.

III. As entidades filantrópicas têm imunidade da contribuição previdenciária nos termos do art. 195, §7º, da CF/88, restando desnecessário, em razão da notoriedade da natureza dos serviços prestados pelos autores, o entendimento das condições legais para exercício dessa imunidade.

IV. Precedentes do TRF1 e do STJ.

V. A vigência da Lei n.º 2.613/1955 após a promulgação da CF/88 deve ser mantida até que lei específica venha revogá-la.

VI. As entidades do Sistema “S” gozam de isenção do PIS, nos termos dos art. 12 e art. 13 da Lei n.º 2.613/1955.

VII. A Lei nº 2.613/1995 (art. 12 e 13) equipara, para fins fiscais, o patrimônio e a receita de serviços do SESC (AC) aos da União, que, na forma do §1º, I, do art. 1º da Lei nº 9.766/98, goza de isenção do salário-educação, bem como à contribuição ao INCRA, igualdade ficta que a T7/TRF1 abona (AGTAG nº 2008.01.00.026673-1/PI e AMS nº 1999.38.00.032489-2/MG), até porque o STF (RE nº 235.737/SP) orienta que o SENAC (entidade de idêntica natureza) exerce atividade filantrópica educativa, o que denota ausente qualquer condição empresarial, conclusão que emerge do “status” de serviço social autônomo.

VIII. Os autores foram vencedores em maior parte, a justificar a condenação da ré em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.

IX. Apelação dos autores provida: condenada a ré em honorários advocatícios de R\$ 5.000,00. Apelação da FN e remessa oficial não providas.

X. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 27 de maio de 2014., para publicação do





acórdão. (AC 0069307-75.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.231 de 06/06/2014.)

IRRF. Complementação de aposentadoria. Não incidência sobre a fração correspondente às contribuições pessoais vertidas na atividade. Restituição: Decadência quinquenal. LC nº 118/2005. Selic. Abatimento. Possibilidade.

*EMENTA: Tributário. Processual Civil. Ação ordinária. IRRF. Complementação de aposentadoria. Não incidência sobre a fração correspondente às contribuições pessoais vertidas, na atividade, entre 1989/1995. Restituição. Decadência quinquenal (demanda ajuizada sob a égide da LC nº 118/2005); Selic. Abatimento das restituições anteriores com base em planilhas da ré.*

I. Obrigatória a remessa oficial da sentença é contrária a ente público (art. 475 do CPC), seja para exame do mérito, de preliminares/prejudiciais ou, ainda, dos contornos da repetição ou consectários sucumbenciais.

II. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005, tomando-se como “termo a quo” cada tributação das complementações.

III. O STJ (REsp nº 1.012.903/RJ) submeteu a matéria referente à cobrança de IRRF sobre complementação de aposentadoria e do resgate das contribuições correspondentes aos valores vertidos pelos beneficiários, quando em atividade, no período de JAN/1989 a DEZ 1995, aos ditames da Lei nº 11.672/2008, que acrescentou o art. 543-C ao CPC, que trata de recursos repetitivos, o que confere ao precedente especial eficácia vinculativa que impõe sua adoção aos casos análogos. Não incide o IRRF sobre a fração do benefício equivalente às contribuições pessoais - vertidas como ativo (contribuições da inatividade não repercutem no valor do benefício) - havidas entre JAN 1989 e 31 DEZ 1995 (vigência do art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88, que só alude a contribuições para a obtenção do benefício). Quem não recolheu nenhuma contribuição pessoal como ativo entre 1989 e 1995 não possui valor qualquer a repetir.

IV. Na repetição do IRRF, aplicam-se, desde os indevidos recolhimentos, os índices do Manual de Cálculos da JF, notadamente, a partir da Lei nº 9.250/95, a SELIC, que não se pode cumular com indexadores ou juros outros.

V. Legitima-se a dedução, do total restituendo, do montante já devolvido nas declarações de ajuste anual anteriores, podendo tal tema ser ventilado até em Embargos da Fazenda Nacional à Execução de Sentença (STJ, REsp nº 1.001.655/DF, sob o signo do art. 543-C do CPC) como excesso de execução, detendo, as planilhas da Fazenda Nacional, valor probatório como ato administrativo enunciativo (REsp nº 1.098.728/DF, AgRg no REsp nº 1.098.858/DF), conferindo-lhes presunção “jús tantum” de veracidade.”



VI. Apelação da FN e remessa oficial, tida por interposta, providas, em parte.

VII. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 27 de maio de 2014, para publicação do acórdão. (AC 0000152-50.2009.4.01.3304 / BA, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.203 de 06/06/2014.)

Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Revisão dos repasses. Exclusão de 5,6% da base de cálculo (fração do IR destinada ao FEF/FSE). Deduções: incentivos “Pin” e “Proterra” e restituições do IRRF pela União.

*EMENTA: Tributário. Constitucional. Processual Civil. Ação rescisória. FPM (art. 159, I, c/c art. 72 do ADCT-CF/88). Revisão dos repasses. Exclusão de 5,6% da base de cálculo (fração do IR destinada ao FEF/FSE: leis nº 8.848/94, nº 8.849/94 e nº 8.894/94). Deduções: incentivos “Pin” e “Proterra” e restituições do IRRF pela União. Pedido rescisório julgado improcedente. Consectários da sucumbência*

I. Sendo notoriamente constitucional o tema objeto desta Rescisória, não incide o óbice do disposto no verbete 343 da Súmula/Supremo Tribunal Federal.

II. “A União entregará, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma: (...) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.” (art. 159, I, “b”, da Constituição Federal de 1988)

III. Regularidade da dedução linear, no importe de 5,6% previsto como limite (ADCT da CF/88, artigo 72, inciso II, § 5º, inciso II), incidente sobre o total do Imposto de Renda arrecadado, para o Fundo de Estabilização Fiscal (FSE/FEF/DRU), ante à Decisão 771/2000, do Tribunal de Contas da União, haver constatado que o incremento da arrecadação do IR decorrente da aplicação das Leis 8.848/1994 e 8.849/1994, destinado àquele Fundo, ter sido superior ao percentual em causa. Precedentes desta Corte.

IV. Improcedência da alegação de inconstitucionalidade, por ofensa ao disposto no artigo 159, inciso I, da Carta Magna, da dedução, da base de cálculo das cotas do FPM, dos valores relativos aos programas federais PIN - Programa de Integração Nacional - e PROTERRA - Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - porquanto, embora arrecadados a título de Imposto de Renda, consubstanciam incentivos fiscais regionais constituindo, como tal, renúncia de receitas, com destinação própria e contabilização específica, não sendo apropriados pela União e não podendo ser incorporados na base de cálculo do FPM, conforme estabelecido na legislação pertinente. Precedentes desta Corte.

V. Improcedência do pedido rescisório para que não sejam deduzidos, da base de cálculo do FPM, os valores correspondentes às restituições do Imposto de Renda referentes aos pagamentos efetuados pela União, suas autarquias e fundações (artigo 72, inciso I, do ADCT-CF/88) uma vez que “(...) É inviável o pedido de recálculo das parcelas do FPM, por força de pretendida inclusão na base de cálculo do FPE/FPM, dos valores restituídos pela União a seus servidores e aos de suas autarquias



e fundações, após as declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda, pois a quantificação desses valores dependeria de impraticável prova pericial que identificasse as restituições feitas a cada um desses servidores, em todo o País.” (TRF/1ª Região, AC 2000.34.00.007892-7/DF, Sétima Turma, na relatoria do Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 10/11/2006, p. 64.)

VI. Pedido rescisório improcedente.

VII. Sem custas por isenção legal. Inaplicável aos Municípios-autores a multa prevista no art. 488, II, c/c art. 494 do Código de Processo Civil.

VIII. Municípios-autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos da jurisprudência desta Quarta Seção (Precedente: AR 0022079-85.2012.4.01.0000). (AR 0046712-34.2010.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.183 de 03/06/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)